



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.489, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 211/2021

AUTOR: VEREADOR JOSÉ LEANDRO DOS REIS MACEDO - BAHIA DO LAVA RÁPIDO – PSDB.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Santo André, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, autoriza o Executivo Municipal de Santo André a prestar Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita aos hipossuficientes, subordinada diretamente ao Departamento Jurídico.

Art. 2º Caberá ao departamento responsável do Município organizar o quadro de pessoal do respectivo serviço, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal, obedecidas as determinações legais vigentes.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita comportará a exigência de estágio na área de Direito, cabendo ao departamento responsável do Município determinar as formas para a organização e recrutamento dos estagiários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º A assistência Jurídica é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Santo André um atendimento específico, no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas orientações jurídicas nas diversas áreas do direito. Assim como, prestar orientação e dar suporte para o acesso aos juizados especiais e aos CEJUSCS, informando e explicando a existência de uma justiça consensual e disseminando à população a possibilidade de resolução consensual de seus conflitos.

Art. 4º A Assistência Jurídica Gratuita, por oferecer serviços gratuitos à população do município que não tem condições financeiras de custear os honorários de um advogado, somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

que deverá ser reconhecida através de rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

§ 1º O atendimento é destinado aos moradores residentes da cidade de Santo André, pessoa física, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos e é realizado mediante agendamento prévio, feito diretamente no órgão responsável.

§ 2º Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Jurídica Gratuita deixará de atendê-lo.

§ 3º Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como, a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à assistência jurídica gratuita destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas, despesas processuais e outras despesas similares.

Art. 5º Os membros da Assistência Jurídica Gratuita estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 6º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Santo André.

Art. 7º É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

Art. 8º A Assistência Jurídica Gratuita será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

JAIR EMÍDIO BARBOSA

Diretor Geral

Proc. nº 9031/2021
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360039003700330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.